



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

RECEBIDO
72.000.111
RJ

PARECER JURIDICO N.º 752/2017 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO 111/2017/PMX.
TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2017/A.
SOCIAL. TOMADA DE PREÇOS PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE
UMA CASA DE ACOLHIMENTO.

I. DA COMISSAO DE LICITACAO

A Prefeitura Municipal de Xinguara - PA, por seu pregoeiro, iniciou certame licitatório na modalidade de Tomada de Preços, para execução de obras de construção de uma casa de acolhimento para crianças do projeto casa lar, conforme mencionado no Processo de Licitação 111/2017/PMX, Modalidade Pregão Presencial 007/2017/A. SOCIAL.

II. DA MODALIDADE DA LICITACAO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Xinguara, é prevista na Lei nº Lei 8.666/93, cuja modalidade se reveste da formalidade para sua aplicação de regime de empreitada por preço global.

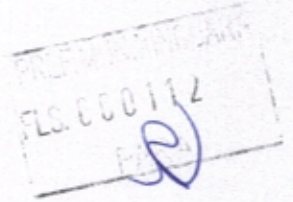
É o relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

IV. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, *verbis*:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."

E conclui:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *impressoalidade*, da *competitividade*, do *julgamento objetivo*, da *adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Nesse sentido, o edital ora analisado observa o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, *"é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"*.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Ante o exposto, conclui-se que:

(i) O edital preenche os requisitos do Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21, incisos, I, II e III, do Estatuto Federal das licitações públicas bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

(ii) Por fim, opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Tomada de Preços 007/2017**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 09 de novembro de 2017.

Cristiano Pinheiro de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. Nº 193/2017

Bruno Assunção Paiva
Assessor Jurídico
Dec. Nº 188/2017